



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049346-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ÉRICA LUZIA DE SOUZA ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 38058

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2049346-12.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON VALENTE

AGRAVANTE: MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA MENOR REPRESENTADO, ÉRICA LUZIA DE SOUZA ALMEIDA REPRES. MENOR(ES)

AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde Agravado, menor, portador de autismo. Insurgência do autor contra o capítulo da decisão que concedeu em parte a tutela provisória de urgência para determinar que a ré custeie ou forneça diretamente ao autor o tratamento das terapias, com a profissional Denise, desde que integrante da rede credenciada de profissionais, sob pena de multa diária. Decisão mantida, nos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça. Incomprovação, em análise sumária, de que a agravada tenha autorizado que as consultas de fonoaudiologia especializada ocorressem por meio de profissional particular, sem limite de valor do reembolso. Tratamento deve se dar preferencialmente dentro da rede credenciada e, somente na hipótese de inexistência, é que deverá ser autorizado o tratamento na forma particular. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra o capítulo da r. decisão fls. 65/69 dos autos principais, que concedeu em parte a tutela provisória de urgência para determinar que a ré custeie ou forneça diretamente ao Autor o tratamento das terapias conforme requerido em fls. 22, item a, preferencialmente, no tocante à primeira terapia mencionada, com a profissional

Aggravado de Instrumento nº 2049346-12.2025.8.26.0000 -Voto nº 38058 V

Denise Pereira Lucheta (desde que integrante de seu rede credenciada de profissionais), no prazo de dez dias, pelo prazo necessário ao tratamento, sob pena de multa diária.

Alega o agravante, em suma, que houve autorização para tratamento fonoaudiológico com a profissional especialista Dra. Denise sem qualquer ressalva condicionante ou menção à necessidade de coparticipação financeira, todavia de maneira inesperada, a agravada comunicou que a cobertura inicialmente concedida não contemplaria o custeio integral do tratamento. Pede reforma para se determinar a cobertura total da terapia.

O recurso processado sem o efeito pretendido, sem contraminuta pois a parte contrária ainda não havia sido citada. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do agravo.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

No caso, não há demonstração, em análise sumária, que a agravada tenha autorizado que as consultas de fonoaudiologia especializada ocorressem por meio de profissional particular, sem limite de valor do reembolso.

Como bem ressaltou a d. Procuradoria de Justiça:

“No caso em tela, o autor comprovou ser beneficiário do plano de saúde da requerida (fls. 24 na origem), bem como demonstrou que foi diagnosticado com

Transtorno do Espectro Autista – TEA, com encaminhamento médico para terapia multidisciplinar, incluindo fonoaudiólogo especializado (fls. 38/39 na origem).

Ademais, o agravante comprovou que entrou em contato com o plano de saúde agravado buscando a cobertura do tratamento prescrito, sendo que houve a expressa liberação das sessões de fonoaudiologia, psicologia, neuropsicopedagogia e psiquiatria infantil, a serem prestadas por profissionais da rede credenciada, bem como houve expressa autorização específica de que as consultas particulares com psiquiatra infantil poderiam ser realizadas com profissional particular, todavia, diversamente do quanto alegado pelo agravante em sede recursal, houve expressa ressalva de que nesse caso haveria reembolso limitado ao valor que a agravada suportaria para consulta com médico credenciado de sua rede (fls. 26/28 na origem).

Nesse horizonte, inexiste a probabilidade do direito do agravante, pois a agravada em nenhum momento autorizou que as consultas de fonoaudiologia especializada ocorressem por meio de profissional particular, sem limite de valor do reembolso.

Convém ressaltar que, apesar do agravante efetivamente ter o direito inequívoco ao tratamento multidisciplinar nos termos da prescrição médica, o tratamento deve se dar preferencialmente dentro da rede credenciada e, somente na hipótese de inexistência de profissional apto credenciado, é que deverá ser autorizado o tratamento por clínica/profissional particular.

Assim, diante da ausência de evidências de a agravada não possui rede credenciada apta ao tratamento e considerando que a agravada jamais negou o tratamento ao agravante, expressamente autorizando o tratamento na rede credenciada, verifica-se que a r. decisão interlocutória foi

proferida de maneira cautelosa, garantindo ao agravante o tratamento prescrito.

Destarte, a princípio, o periculum in mora não está presente, pois o tratamento do agravante poderia ser realizado nas clínicas credenciadas indicadas pela agravada, inexistindo qualquer evidência em sentido contrário.

Ainda, porquanto não se olvida que bem jurídico protegido pela relação contratual estabelecida está ligado à dignidade humana, como corolário do direito à vida, a princípio, não se observa prejuízo ao agravante em iniciar o tratamento nas clínicas credenciadas à agravada".

Nada impede, no entanto, que a questão seja reapreciada após estabelecido o contraditório e um maior conjunto probatório a ser amealhado aos autos do processo.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator